

## DECISÃO

Cuida-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA interposta por ELIAS DE SOUZA MAGALHÃES em face de UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, aduzindo, em síntese, que a parte reclamante encontra-se acometido por doença grave e que necessita urgentemente de um tratamento específico, mas que, em virtude da negativa por parte da reclamada para a realização do mesmo, suporta risco iminente de perda visual irreversível. Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, que a parte reclamada seja compelida a liberar a realização do referido tratamento em apreço.

Para o deferimento da tutela antecipada exige-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No tocante a prova inequívoca ensina o Ilustre Doutrinador Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 39ª edição, Editora Forense, 2003, Rio de Janeiro, p. 335, o seguinte:

?Prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecer-la. No momento, porém, da concessão de medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.?

Com efeito, entendo que se revelam presentes os requisitos aptos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada no caso em comento.

Analizando minuciosamente os autos, evidencio que razão assiste a parte reclamante, uma vez que necessita da cobertura do plano para realização do aludido tratamento, conforme documentos que instruem a vestibular.

O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal de nosso país (art. 196).

In casu, a leitura de todas as peças destes autos, e averiguando os mecanismos que as guarnecem, inclusive pelas provas documentais inseridas, vê-se a plausibilidade fática à proteção jurídica, pois a prestadora de serviços de plano de saúde é responsável pela qualidade do atendimento oferecido ao contratante em hospitais e por médicos por ela credenciados.

Atualmente, nas relações jurídicas classificadas como de consumo, salvo algumas exceções previstas na própria lei específica, houve o afastamento da responsabilidade subjetiva, preponderando a denominada responsabilidade objetiva, e, para tal conclusão, basta à análise dos dispositivos legais que tratam da espécie no Código de Defesa do Consumidor.

Na verdade, a carência é estipulada pelas seguradoras de saúde, para impedir que o novo segurado venha a se utilizar imediatamente dos serviços contratados para situações médicas já previstas ou esperadas, o que não é o caso destes autos. Assim, mesmo que em tese se entenda como válido o referido prazo de carência para outras situações que sejam distintas das de emergência ou urgência, para estas ele deve ser desconsiderado, fazendo assim com que prevaleça a função social do pacto, mesmo que a cláusula, do ponto de vista formal, não apresente qualquer vício.

Existe entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o particular prestador de uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar assistência médica integral para os consumidores dos seus serviços. Esse

entendimento não se sustenta somente no texto constitucional ou no Código de Defesa do Consumidor, mas, também, e, principalmente, na lei de mercado onde quanto maior é o lucro, maior também o risco. Cumpre-nos a apontar a jurisprudência dominante:

?APELAÇÃO ? COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE ? APLICABILIDADE DO CDC ? LIMITAÇÃO DO TEMPO INTERNAÇÃO ? CLAUSULA ABUSIVA ? LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS ? IMPOSSIBILIDADE ? Aplicável é o CDC nos contratos de plano de saúde, vez que a administradora do plano se enquadra na figura de fornecedora, já que presta serviços médico-hospitalares de forma direta ou indireta, mediante remuneração. ? A cláusula que estipula limite de tempo de internação a beneficiário de plano de saúde é abusiva, sendo nula de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do CDC, isto porque não compete ao paciente estipular o tempo que ficará internado, sendo tal estipulação feita pelo médico responsável. ? Estando o débito pleiteado devidamente comprovado nos autos, restando apenas que a parte adversa apresente certos documentos para se averiguar o valor da condenação, certo é que a liquidação deverá se dar de acordo com o art. 604 e seu § 1º do CPC, não havendo que se falar em liquidação por artigos, vez que inexistem fatos novos a serem provados. (TAMG ? AP 0393813-2 ? (79590) ? Belo Horizonte ? 6ª C.Civ. ? Rel. Juiz Dídimio Inocêncio de Paula ? J. 02.10.2003) JCDC.51 JCDC.51.IV.

?Seguro saúde. Exclusão de proteção. Falta de prévio exame. A empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado em submetê-lo a exame, não pode escusar-se da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado" (REsp n. 229.078/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9.11.99, DJU 7.2.200, p. 167 - ementa parcial).?

?PLANO DE SAÚDE. CDC. PROCON. MULTA. MOTIVAÇÃO. 1 - A LEI 9.656/98, QUE REGULA OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SEMPRE QUE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 2 - A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR A EXEMPLO DO PROCON, PORQUE LIMITADA PELA LEI, NÃO DISPENSA, NA APLICAÇÃO DE MULTA, A MOTIVAÇÃO DO ATO, COM INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO COMETIDA. 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal Número do Acórdão: 201737; Número do Processo: 20030110546564 APC Órgão do Processo: 6a Turma Cível Espécie do Processo: APELAÇÃO CÍVEL Relator do Processo: JAIR SOARES Data de Julgamento: 04/10/2004 Data de Publicação: 11/11/2004 Página de Publicação: 80; Unidade da Federação: DF.?

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** vindicada em favor da Reclamante para DETERMINAR que a parte reclamada realize o tratamento da retinopatia diabética proliferativa, conforme a prescrição médica, arcando ainda com todas as despesas decorrentes do tratamento médico demandado, sob pena de incorrer em multa em caso de descumprimento.

DEFIRO a inversão do ônus da prova, em favor da parte Reclamante, isso com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Pelo mesmo mandado, cite-se à parte reclamada para querendo contestar, no prazo legal, indicando-se provas, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante.

Intime-se.

Cumpra-se, **COM A URGÊNCIA** que o caso requer.

**Juiz Adauto dos Santos Reis**

## **EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL**